

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 5.020 de 2019, que “Acresce dispositivos à Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995, para determinar a aplicabilidade de normas relativas à conexão, a continência e ao incidente de resolução de demandas repetitivas aos processos no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis”.

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais), para determinar a aplicação das normas relativas à conexão e à continência aos processos no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

§ 1º

§ 2º Poderá o demandado requerer, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da citação, a modificação de competência por motivo de conexão e continência de ações.” (NR)

“Art. 4º-A. Aplicam-se as normas relativas à conexão e à continência previstas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), aos processos no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis.”

“Art. 20-A. Na hipótese de efetivação da modificação de competência disposta no § 2º do art. 4º, a falta de comparecimento do demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento referidas no art. 20 somente importará as consequências previstas no citado dispositivo quando a ausência houver ocorrido no âmbito do Juizado Especial Cível considerado,

ao final, competente para o processamento e julgamento das ações.”

Art. 2. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 28 de fevereiro de 2024.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal

phfm/pl-19-5020

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

